



C0064854A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.543-B, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para sobre a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO ALVES); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 35-A:

Art. 35-A. As empresas com 100 (cem) ou mais trabalhadores promoverão, em seus estabelecimentos, a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego, nos termos do regulamento, com o objetivo de:

- I – implementar a contratação de pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;*
- II – identificar funções que possam ser exercidas por trabalhadores com deficiência e elaborar plano de ação que possibilite a sua inclusão nos estabelecimentos, como empregados, inclusive como aprendizes, nos termos do inciso I do “caput” deste artigo, bem como na condição de estagiários, autônomos ou prestadores de serviço;*
- III – identificar trabalhadores com deficiência, habilitados, à procura de trabalho ou emprego;*
- IV – conscientizar os empregadores, os trabalhadores e a sociedade sobre as habilidades e contribuições das pessoas com deficiência no trabalho e no emprego.*

§ 1º A Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego será desenvolvida sob a forma de auditorias, estudos de viabilização, cursos, treinamentos, seminários, palestras ou quaisquer outras modalidades de esclarecimento que visem a:

I – incluir pessoas com deficiência nos estabelecimentos, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo;

II – esclarecer os empregadores e os trabalhadores sobre tema.

§ 2º O Ministério do Trabalho, na realização da Semana de Inclusão das Pessoas com Deficiência no Trabalho e no Emprego, poderá:

I – determinar o período do ano para a realização do evento, que deverá ser único para o todo o País;

II – prestar as informações necessárias quanto à:

a) contratação das pessoas com deficiência por meio do sistema público de intermediação de mão de obra;

b) legislação específica sobre a contratação obrigatória e as medidas de proteção à saúde e a segurança dessa pessoas no ambiente de trabalho;

III – participar do evento por meio de campanha educativa nos meios

de comunicação;

IV – emitir certificado de realização do evento às empresas que o requerem.

§ 3º As empresas dispensadas do cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão participar da Semana de Inclusão das Pessoas com Deficiência, de forma individual ou coletiva, por meio de eventos organizados por elas próprias ou pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas estabelece, em seu art. 8º, que os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para conscientizar toda a sociedade sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade dessas pessoas. Devem também promover a conscientização sobre suas capacidades e contribuições.

As medidas para esses fins incluem, entre outras, lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas.

Nesse ponto, sugerimos que seja promovida, no âmbito das empresas e nos meios de comunicação, a *Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego*, uma campanha de conscientização dos empregadores, dos trabalhadores e da sociedade sobre as condições de empregabilidade das pessoas com deficiência. A campanha ora proposta visa notadamente ao cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que obriga as empresas com 100 ou mais empregados a preencherem de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

Além de serem contratados como empregados, os trabalhadores com deficiência também podem ser inseridos no mercado de trabalho como aprendizes (num contrato especial de trabalho), estagiários, autônomos ou prestadores de serviços.

Não nos faltam, portanto, instrumentos jurídicos para a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Nossa legislação quanto a este aspecto é considerada uma das mais avançadas do mundo, carecendo, no entanto, de eficácia pelos mais variados motivos.

Com relação às cotas de emprego, as empresas alegam não encontrar pessoas habilitadas para o preenchimento das vagas ou que não dispõem de postos de trabalho que permitam este tipo de contratação. Ou seja, apresentam todo tipo de dificuldade para não cumprir a lei, prejudicando milhares de pessoas com deficiência que estão procurando uma chance de renda e emprego.

No entanto não é somente apenando as empresas com multas ou outras sanções que vamos conseguir efetivar o direito das pessoas com deficiência ao trabalho e ao emprego. Há que se orientar e esclarecer os empregadores sobre vários aspectos da legislação a que estão submetidos, bem como os trabalhadores nessa condição sobre as normas que os protegem.

Além da questão específica da reserva de vagas, outros aspectos devem ser objeto de esclarecimento às empresas que contratarem pessoas com deficiência, a exemplo da acessibilidade aos locais de trabalho e da duração do trabalho. Assim, os empregadores também devem ser orientados sobre a existência de normas estabelecendo medidas que visam a eliminar, ou pelo menos diminuir, as barreiras físicas, organizacionais e também comportamentais impostas às pessoas com deficiências para o ingresso no mercado de trabalho.

Outro grande problema que impede o pleno acesso dessas pessoas ao trabalho e ao emprego é o preconceito. A deficiência não é empecilho para alguém produzir ou desenvolver uma atividade profissional. As pessoas nessa condição têm capacidade, responsabilidade, dedicação e podem ser mostrar competentes tanto quanto as pessoas que não tenham deficiência. Deve-se, nesse sentido, também esclarecer e conscientizar todos os empregados do estabelecimento quanto à capacidade dos trabalhadores com deficiência, evitando-se o preconceito no ambiente de trabalho.

Dessa forma, o esclarecimento sobre a legislação que protege as pessoas com deficiência e a conscientização sobre sua capacidade laboral são fundamentais para o acesso e a manutenção no trabalho e no emprego dessas pessoas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO VI **DO DIREITO AO TRABALHO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Seção II Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VI Dos Serviços

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

V - (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão

financeiramente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

.....
.....

DECRETO N° 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos,

as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

I) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e

cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

.....

Artigo 8 Conscientização

1.Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

- a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
- b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
- c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2.As medidas para esse fim incluem:

- a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
 - i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
 - iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

- c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
- d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 9
Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
 - b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
 - c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
 - d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
 - e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
 - f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
 - g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
 - h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.
-
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto visa a acrescentar dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego.

Para tanto, o projeto estabelece que as empresas com 100 ou mais trabalhadores promoverão, em seus estabelecimentos, a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego, nos termos do regulamento, com o objetivo de:

- implementar a contratação de pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- identificar funções que possam ser exercidas por trabalhadores com deficiência e elaborar plano de ação que possibilite a sua inclusão nos estabelecimentos, como empregados, inclusive como aprendizes, nos termos do inciso I do “caput” deste artigo, bem como na condição de estagiários, autônomos ou prestadores de serviço;
- identificar trabalhadores com deficiência, habilitados, à procura de trabalho ou emprego;
- conscientizar os empregadores, os trabalhadores e a sociedade sobre as habilidades e contribuições das pessoas com deficiência no trabalho e no emprego.

Pelo projeto, a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego será desenvolvida sob a forma de auditorias, estudos de viabilização, cursos, treinamentos, seminários, palestras ou quaisquer outras modalidades de esclarecimento que visem a incluir pessoas com deficiência nos estabelecimentos e a esclarecer os empregadores e os trabalhadores sobre tema.

Para tanto, o projeto estabelece que o Ministério do Trabalho, na realização da Semana de Inclusão das Pessoas com Deficiência no Trabalho e no Emprego, poderá determinar o período do ano para a realização do evento, que deverá ser único para o todo o País, entre outras providências.

As empresas dispensadas do cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão participar da Semana de Inclusão das Pessoas com Deficiência, de forma individual ou coletiva, por *meio de eventos organizados por elas próprias ou pelo Ministério do Trabalho.*

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para a análise do mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania para a apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise da matéria sob o ponto de vista da proteção das pessoas com deficiência, sobretudo no que se refere à sua inclusão.

A inclusão da pessoa com deficiência dá-se em grande parte pela sua inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece a obrigatoriedade de as empresas com 100 ou mais empregados contratarem pessoas com deficiência, com o mínimo de 2% e o máximo de 5% do total de trabalhadores do estabelecimento.

Dados da Pesquisa Nacional de Saúde, de 2013, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em parceria com o Ministério da Saúde, revelam que 6,2% da população brasileira têm algum tipo de deficiência. A pesquisa considerou quatro tipos de deficiências: auditiva, visual, física e intelectual. A deficiência visual é a mais representativa e atinge 3,6% dos brasileiros, sendo mais comum entre as pessoas com mais de 60 anos (11,5%).

Já a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios revela que, em 2013, no Brasil, havia 201,4 milhões de habitantes. Nesse caso, teríamos naquele ano 12 milhões de pessoas com deficiência. No entanto a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS indica que, nesse ano, havia apenas 357,8 mil vagas ocupadas por essas pessoas, sendo 64,84% com homens e 35,16% com mulheres. É de se esclarecer que a RAIS consegue alcançar quase somente os empregados,

trabalhadores com vínculo empregatício, no mercado formal de trabalho. Apesar disso, é um número muito aquém de pessoas com deficiência ocupadas no País, mesmo contanto com as pessoas com deficiência que não estão em idade ativa.

Nesse aspecto, a inclusão é, ao mesmo tempo, um desafio para elaboração de políticas públicas para esse público, uma grande necessidade para as pessoas com deficiência e uma enorme oportunidade para as empresas tomarem conhecimento da capacidade laboral dessas pessoas.

Muitas empresas não contratam trabalhadores com deficiência por alegarem que não encontram pessoas aptas para o exercício das atividades a serem exercidas em seus estabelecimentos, bem como sequer conseguem captar candidatos aos postos oferecidos.

Por outro lado, as pessoas com deficiência também resistem a se inserirem em um meio corporativo, que, às vezes, se mostra pouco acolhedor, quase hostil. Receiam ser discriminadas, aumentando mais ainda a sua exclusão.

Tudo isso mostra a importância das campanhas de esclarecimento e de conscientização da inclusão das pessoas com deficiência no trabalho e no emprego. E a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego é o momento adequado para isso.

Nela poderão ser esclarecidos e conscientizados, por meio de eventos realizados no âmbito das empresas e de ações do Ministério do Trabalho, todos os segmentos da população (empregadores, trabalhadores, pessoas com deficiência e consumidores) sobre a forma de inserção das pessoas com deficiência no mundo do trabalho.

Assim, a referida Semana de Inclusão será mais um instrumento de aprimoramento e de complementação das políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência, notadamente com relação ao trabalho, iniciada pela Constituição Federal de 1988, ao *proibir qualquer discriminação no tocante ao salário e critérios de admissão de trabalhador com deficiência* (art. 7º, XXXI).

Para viabilizar o texto constitucional, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, determinou que é *finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido* (art. 34).

Partindo desse princípio, veio, finalmente a Lei nº 8.213, de 24 de

julho de 1991, para cumprir o disposto constitucional ao determinar a reserva de vagas para as pessoas com deficiência por meio do referido art. 93, que representou um marco fundamental para a inserção da pessoa com deficiência no mercado.

Agora, resta fazer cumprir essa determinação, reforçada pelos princípios constantes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Brasil em 2009) e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Isso se dará primordialmente pela conscientização, tanto no âmbito das empresas quanto no âmbito público pelo esclarecimento, dos empregadores, dos trabalhadores, da população e das próprias pessoas com deficiência dos benefícios de toda essa legislação, não só para os beneficiários, mas para o País.

Ante o exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 5.543, de 2016.**

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2016.

Deputado ROBERTO ALVES
Relator

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.543/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Alves, e da Relatora substituta, Deputada Zenaide Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Adail Carneiro, Adérnis Marini, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mara Gabrilli, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Soraya Santos, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Deley, Diego Garcia, Erika Kokay e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.543, de 2016, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, busca contribuir para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e, para tanto, propõe aprimorar a Lei nº 13.146, de 2015, que é o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Mais especificamente, a proposição busca incluir novo art. 35-A ao referido Estatuto, de forma a estabelecer que as empresas com 100 ou mais trabalhadores promoverão, em seus estabelecimentos, a “Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego”, nos termos do regulamento, com o objetivo de:

- implementar a contratação de pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- identificar funções que possam ser exercidas por trabalhadores com deficiência e elaborar plano de ação que possibilite a sua inclusão nos estabelecimentos, como empregados, inclusive como aprendizes, bem como na condição de estagiários, autônomos ou prestadores de serviço;
- identificar trabalhadores com deficiência, habilitados, à procura de trabalho ou emprego;
- conscientizar os empregadores, os trabalhadores e a sociedade sobre as habilidades e contribuições das pessoas com deficiência no trabalho e no emprego.

Pelo projeto, a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego será desenvolvida sob a forma de auditorias, estudos de viabilização, cursos, treinamentos, seminários, palestras ou quaisquer outras modalidades de esclarecimento que visem a incluir pessoas com deficiência nos estabelecimentos e a esclarecer os empregadores e os trabalhadores sobre tema.

Para tanto, o projeto estabelece que o Ministério do Trabalho, na realização da Semana de Inclusão das Pessoas com Deficiência no Trabalho e no Emprego, poderá determinar o período do ano para a realização do evento, que deverá ser único para o todo o País, entre outras providências.

As empresas dispensadas do cumprimento do disposto no art.

93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão participar da Semana de Inclusão das Pessoas com Deficiência, de forma individual ou coletiva, por meio de eventos organizados por elas próprias ou pelo Ministério do Trabalho.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Em 03/mai/2017, a matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca incluir novo dispositivo na Lei nº 13.146, de 2015, que é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma a contribuir para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Para esse objetivo, o projeto pretende estabelecer que as empresas com 100 ou mais trabalhadores promoverão, em seus estabelecimentos, a “Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego”, nos termos do regulamento a ser expedido.

O objetivo do evento será o de propiciar a implementação da obrigatoriedade já estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que, por sua vez, estabelece que a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados profissionalmente ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas.

Ademais, o objetivo, durante a Semana, também será o de identificar funções que possam ser exercidas por trabalhadores com deficiência, bem como elaborar plano de ação que possibilite a sua inclusão seja como empregados, aprendizes, estagiários, autônomos ou prestadores de serviço.

Durante a Semana, a empresa deverá buscar identificar trabalhadores com deficiência, habilitados, à procura de trabalho ou emprego, e deverá também conscientizar os empregadores, trabalhadores e a sociedade sobre as habilidades e contribuições das pessoas com deficiência no trabalho e no emprego.

O projeto estabelece que a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego será desenvolvida sob a forma de auditorias, estudos de viabilização, cursos, treinamentos, seminários, palestras ou quaisquer outras modalidades de esclarecimento que visem a incluir pessoas com deficiência nos estabelecimentos e a esclarecer os empregadores e os trabalhadores sobre tema.

Já as empresas com menos de 100 trabalhadores poderão participar da Semana de Inclusão das Pessoas com Deficiência, de forma individual ou coletiva, por meio de eventos organizados por elas próprias ou pelo Ministério do Trabalho.

Conforme o projeto, o Ministério do Trabalho poderá determinar o período do ano para a realização da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego, o qual deverá ser único para o todo o País.

É importante destacar que a proposição já foi aprovada no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo que o relator da matéria naquele colegiado destacou, em seu parecer, os seguintes aspectos:

Dados da Pesquisa Nacional de Saúde, de 2013, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em parceria com o Ministério da Saúde, revelam que 6,2% da população brasileira têm algum tipo de deficiência. A pesquisa considerou quatro tipos de deficiências: auditiva, visual, física e intelectual. [...]

Já a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios revela que, em 2013, no Brasil, havia 201,4 milhões de habitantes. Nesse caso, teríamos naquele ano 12 milhões de pessoas com deficiência. No entanto a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS indica que, nesse ano, havia apenas 357,8 mil vagas ocupadas por essas pessoas, sendo 64,84% com homens e 35,16% com mulheres. É de se esclarecer que a RAIS consegue alcançar quase somente os empregados, trabalhadores com vínculo empregatício, no mercado formal de trabalho. Apesar disso, é um número muito aquém de pessoas com deficiência ocupadas no País, mesmo contanto com as pessoas com deficiência que não estão em idade ativa.

De fato, consideramos correta a percepção do relator quanto à dissonância existente entre o número estimado de pessoas com deficiência em nosso país, da ordem de 12 milhões de pessoas ou mais, e o reduzido número de pessoas com deficiência que estão empregadas, o qual não alcança sequer meio

milhão de pessoas.

Desta forma, resta evidente a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que acarretará reflexos importantes para nosso desenvolvimento econômico e social em decorrência do aproveitamento de capacidades efetivas de trabalho que se encontram indevidamente ociosas ou sub-aproveitadas em nossa economia. Trata-se, assim, de reduzir uma *ineficiência* que se encontra ainda presente em nosso país e que prejudica nosso desenvolvimento.

Por sua vez, não consideramos que a iniciativa acarretará maiores custos ou atribuições às empresas. O motivo é que o projeto preconiza a realização de uma semana na qual haverá, para as empresas com 100 trabalhadores ou mais, atividades essencialmente voltadas à **identificação** de funções que possam ser exercidas por pessoas com deficiência, bem como **identificação** de pessoas com deficiência que poderiam ocupar esses postos.

Trata-se ainda da realização de tarefas simples, como atividades de mera **conscientização** quanto às habilidades e contribuições das pessoas com deficiência, bem como realização de **seminários, palestras, cursos e eventos do gênero**.

Assim, entendemos que a realização desse tipo de evento, além de não ocasionar excessivo ônus para as empresas, poderá contribuir para a **redução de custos a longo prazo** em decorrência da redução de ineficiências decorrentes da insuficiente inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por fim, consideramos que a proposição poderia ser aprimorada em um aspecto pontual. Entendemos ser razoável que as atividades a serem desenvolvidas na forma de eventos, possam ser concentradas em dois dias, ficando a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e Emprego, como uma semana de mobilização em torno do Tema, conforme já acontece em outras datas alusivas, dentre as quais menciono: A *Campanha 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres*, onde as diferentes instituições envolvidas promovem eventos pontuais ao longo destes 16 dias, sendo todo o período, dedicado à mobilização em torno desta, igualmente, tão importante causa.

Consideramos que, dessa forma, não haveria prejuízo para a realização das atividades propriamente ditas, sendo que a concentração em dois dias da semana poderia propiciar a locação – em virtude do menor período ora proposto – de espaços mais adequados e eficazes à sua realização, propiciando assim resultados mais efetivos ao público presente.

Dessa forma, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.543, de 2016, com a emenda anexa que apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

EMENDA Nº 1

A nova redação conferida ao art. 35-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, por meio do art. 1º da proposição, será incluída do seguinte § 2º, renumerando-se como §§ 3º e 4º os atuais §§ 2º e 3º propostos ao referido art. 35-A pelo projeto:

“§ 2º As atividades de que trata o § 1º poderão ser realizadas exclusivamente em dois dos dias da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego” (NR)

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.543/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho e Luis Tibé - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5543 DE 2016

A nova redação conferida ao art. 35-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, por meio do art. 1º da proposição, será incluída do seguinte § 2º, renumerando-se como §§ 3º e 4º os atuais §§ 2º e 3º propostos ao referido art. 35-A pelo projeto:

“§ 2º As atividades de que trata o § 1º poderão ser realizadas exclusivamente em dois dos dias da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO